



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 1316, de 2023, do Senador Plínio Valério, que Dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Damares Alves
RELATOR: Senador Sergio Moro

10 de setembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6340682214>

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 1.316, de 2023, do Senador Plínio Valério, que *dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.316, de 2023, do Senador Plínio Valério, que *dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.*

O projeto é composto por treze artigos, e sua principal proposta é estabelecer requisitos para que as organizações do Terceiro Setor (setor público não estatal) que tenham contrato com a Administração Pública de qualquer esfera de Governo adotem programas de integridade, com o intuito de prevenir fraudes, desvios éticos e outros atos lesivos à Administração Pública.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6340682214>

O art. 1º estabelece a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade para as organizações que celebrem contratos, convênios ou instrumentos congêneres com a Administração Pública com valor superior a R\$ 2.500.000,00 ou prazo superior a 180 dias. Também prevê a atualização anual do valor mínimo exigido para as organizações, conforme determinado pelo Poder Executivo.

O art. 2º define os objetivos principais da implementação do Programa de Integridade, incluindo a proteção da administração pública contra atos lesivos, a promoção de melhores desempenhos nos contratos, a conformidade com a legislação pertinente e a redução de riscos relacionados à execução de contratos e demais instrumentos jurídicos.

O art. 3º define o que constitui o Programa de Integridade, incluindo mecanismos de controle, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades, e aplicação de códigos de ética e de conduta. Também é estabelecido que o programa deve ser constantemente atualizado e adaptado às características e aos riscos das atividades das organizações.

O art. 4º estabelece os parâmetros para avaliar a implementação do Programa de Integridade, como o comprometimento da alta direção das organizações, a criação de códigos de ética, a realização de treinamentos periódicos e a análise de riscos.

O art. 5º define o papel da entidade fiscalizadora, que deve monitorar a implementação e conformidade do Programa de Integridade, além de registrar e informar à autoridade competente sobre qualquer desconformidade.

O art. 6º estabelece o prazo de até 120 dias para que a organização implemente o Programa de Integridade após celebrar o contrato ou convênio com a Administração Pública. Os custos da implementação correrão por conta da organização.

O art. 7º prevê a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da obrigatoriedade, com limites de até 10% do valor do contrato ou convênio. O não pagamento da multa ensejará a inscrição em dívida ativa e permitirá que uma das partes rescinda o contrato de forma unilateral.



Os arts. 8º a 10 definem as formas de aplicação da multa, a competência da unidade federada ou entidade para sua aplicação, e a necessidade de processo administrativo com direito a contraditório e ampla defesa.

O art. 11 determina que a responsabilidade pelo cumprimento das exigências da lei é transferida para as entidades sucessoras em caso de alterações contratuais, fusões ou cisões.

O art. 12 exige que as organizações informem a implementação do Programa de Integridade no momento da formalização de novos contratos ou convênios com a Administração Pública.

O art. 13 veicula a cláusula de vigência, estabelecendo que a futura lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação oficial.

O autor justifica que a percepção das autoridades públicas de que as ONGs poderiam prestar serviços a setores da sociedade com maior agilidade e eficiência levou a uma atitude de favorecimento de repasses de vultosos recursos financeiros públicos a essas entidades, porém acompanhada de muitas acusações de irregularidades na aplicação desses recursos. Por isso, defende que a estruturação obrigatória de Programas de Integridade nessas organizações é essencial para prevenir esses problemas, sobretudo para desenvolver um conjunto de mecanismos e procedimentos internos, incluindo política e outros instrumentos que possibilitem a atuação da organização nos termos da legislação vigente e conforme parâmetros de integridade.

A matéria foi distribuída à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e seguirá posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre matérias pertinentes aos temas de prevenção à corrupção, modernização das práticas gerenciais na



administração pública e prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.

A proposição atende à **constitucionalidade**. A edição de leis para estabelecer normas gerais para a atuação das organizações da sociedade civil que contratam com o Poder Público de todos os entes federativos se insere dentro da competência legislativa da União, conforme o artigo 22, XXVII, da Constituição Federal (CF), que dispõe competir privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por outro lado, a matéria não é de iniciativa reservada do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, da CF, podendo, assim, ser de autoria parlamentar.

Não há óbices quanto à **juridicidade**. O projeto atende aos princípios do Direito, à lógica jurídica e à organicidade do sistema jurídico.

Do mesmo modo, a **regimentalidade** resta atendida, uma vez que a tramitação da proposição observa os preceitos do Regimento Interno desta Casa e a análise se dá pelas Comissões competentes para opinar sobre a matéria.

O projeto observa ainda a boa **técnica legislativa**, estando redigido de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, o projeto merece aprovação.

Conforme visto, a matéria tem como objetivo instituir a obrigatoriedade da implementação do Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e outras entidades do terceiro setor que celebrem contratos, convênios ou instrumentos congêneres com a Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Visa, assim, fortalecer o controle social, combater práticas ilícitas e garantir maior transparência na gestão dos recursos públicos.

O projeto propõe medidas que buscam fortalecer a governança pública, promover a transparência nas relações contratuais entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública e garantir maior



controle sobre a execução dos contratos firmados. A obrigatoriedade do Programa de Integridade visa à prevenção de fraudes, corrupção e outras irregularidades, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente e ética. O texto também estabelece regras claras para a fiscalização, implementação e aplicação de sanções, criando um ambiente mais seguro para a gestão dos recursos públicos e para as organizações envolvidas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.316, de 2023, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6340682214>



Relatório de Registro de Presença

19ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO
SERGIO MORO	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA
SORAYA THRONICKE		4. MARCIO BITTAR
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	1. VAGO
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. VAGO
VAGO		3. VAGO
CID GOMES		4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. MARCOS ROGÉRIO
JORGE SEIF		2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
BETO FARO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO
ANA PAULA LOBATO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
CLEITINHO	2. DAMARES ALVES	PRESENTES

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
FABIANO CONTARATO
IZALCI LUCAS
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO



DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1316/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NA 19^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 10/09/2025, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC, FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de setembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidiu a reunião da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6340682214>